

§ único.

Art. 126.º As juntas de turismo terão a seguinte composição:

- 1.º Um presidente, designado pelos serviços centrais de turismo, de acordo com o presidente da câmara municipal;
- 2.º O médico municipal ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar;
- 3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;
- 4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara;
- 5.º O capitão do porto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único.

Art. 129.º

§ único. O presidente da câmara tem a faculdade de, nos dez dias seguintes à recepção da comunicação, suspender a deliberação tomada, quando não considere procedente o motivo indicado, devendo nesse caso submetê-la imediatamente, com o seu parecer, aos serviços centrais de turismo, para resolução da Presidência do Conselho.

Art. 132.º O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelos serviços centrais de turismo depois de sobre ele haver emitido parecer o presidente da respectiva câmara municipal.

Art. 176.º O pessoal maior dos serviços municipalizados será todo contratado, pertencendo-lhe os direitos e obrigações do pessoal maior dos serviços especiais.

§ 1.º O restante pessoal será assalariado a título permanente, quando pertença ao quadro, ou a título eventual.

§ 2.º As funções de tesoureiro dos serviços municipalizados podem ser exercidas pelo tesoureiro da câmara municipal, mediante gratificação mensal de 300\$, 400\$ ou 600\$, conforme se tratar de serviços com receita ordinária até 300.000\$, de mais de 300.000\$ até 600.000\$ e de mais de 600.000\$.

Art. 189.º A federação obrigatória é decretada pelo Ministro do Interior, ouvidas as câmaras municipais interessadas.

Art. 192.º

§ 1.º A presidência da comissão será exercida pelos presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Porto, os quais em todas as votações terão tantos votos quantos os correspondentes ao número dos restantes municípios federados, menos um.

§ 2.º

Art. 2.º Os subsídios de marcha a abonar aos aferidores que, por motivo de serviço, tiverem de deslocar-se das oficinas a distância superior a 5 km passam a ser os estabelecidos para os funcionários do Estado.

Art. 3.º Os quadros do pessoal maior das secretarias dos Governos Civis dos distritos de Lisboa, Porto, Santarém e Setúbal passam a ter a seguinte constituição:

Lisboa:

- 1 secretário.
- 2 primeiros-oficiais.
- 2 segundos-oficiais.
- 3 terceiros-oficiais.

- 3 aspirantes.
- 5 escrivães.

Porto:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 terceiros-oficiais.
- 3 aspirantes.
- 4 escrivães.

Santarém:

- 1 secretário.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 aspirante.
- 3 escrivães.

Setúbal:

- 1 secretário.
- 1 segundo-oficial.
- 1 aspirante.
- 2 escrivães.

Art. 4.º É criado no quadro do pessoal menor do Governo Civil do Porto o lugar de guarda-portão, com o ordenado de 1.100\$.

Art. 5.º Os encargos com os novos lugares criados pelos artigos anteriores serão satisfeitos, no ano corrente, pelas sobras das verbas da alínea l) do artigo 38.º do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 215

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Interior

No capítulo 7.º:
Do artigo 84.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 93.600\$00
Para o artigo 86.º, n.º 3), alínea a) «Subsídio para fardamento às praças» + 93.600\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 444.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 120.000\$00
 Para o artigo 445.º, n.º 1) «Regências eventuais» + 120.000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 74.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 46.050\$00
 Para o artigo 75.º «Remunerações accidentais»:
 N.º 2) «Remunerações por horas extraordinárias», alínea a) «Pessoal dos serviços permanentes» + 8.500\$00
 N.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno» + 37.550\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 27:581.930\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 8.º, n.º 1) «Para encargos de empréstimos a realizar» 20:000.000\$00

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Instituto Nacional de Estatística»:

Artigo 225.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 40.000\$00
 Artigo 230.º, n.º 3) «Transportes», alínea a) «Em serviço do Instituto» 18.000\$00
 20:058.000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 9.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 138.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea e) «Luta contra a tuberculose: . . .» 4:700.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º, n.º 3) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, . . .», alínea h) «Construção de pavilhões para o I. A. N. T.» 2:396.510\$30

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Direcção-Geral»:

Artigo 61.º «Outros encargos», n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:
 Alínea j) «Ao coral dos estudantes da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra» 230.120\$00
 Alínea l) «Ao teatro de estudantes da Universidade de Coimbra, para participação da V Delfiada» 197.300\$00
 427.420\$00
 27:581.930\$30

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de anulações em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias» 20:000.000\$00
 Capítulo 7.º, artigo 239.º «Reembolsos diversos» 2:396.510\$30
 22:396.510\$30

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) 147.300\$00
 Capítulo 3.º, artigo 226.º, n.º 1), alínea a) 40.000\$00
 Capítulo 3.º, artigo 228.º, n.º 1) 18.000\$00
 205.300\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 2), alínea c) 4:700.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a) 230.120\$00
 Capítulo 4.º, artigo 725.º, n.º 1), alínea b) 50.000\$00
 280.120\$00
 27:581.930\$30

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR**Decreto-Lei n.º 41 216**

Atendendo aos altos serviços prestados ao País pelo engenheiro, de nacionalidade americana, Louis Henry Raw durante a campanha de Moçambique que terminou com o aprisionamento, em 1895, do chefe nativo Gunghana;

Considerando as precárias circunstâncias económicas em que se encontra a viúva daquele engenheiro, D. Maria de Vasconcelos Raw, que o seu estado de saúde e avançada idade não permitem minorar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida a D. Maria de Vasconcelos Raw, viúva do engenheiro Louis Henry Raw, uma pensão vitalícia de 3.150\$ mensais, com vencimento desde 1 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.